

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 8/2023

Brasília, 5 de junho de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Alteração na Resolução CNJ nº 343/2020 assegura teletrabalho com equipamentos específicos aos servidores e magistrados com deficiência2

Mudança na Resolução CNJ nº 13/2006 garante o reajuste automático dos subsídios dos magistrados estaduais sempre que o valor do subsídio de ministro do STF for alterado2

Resolução autoriza a convocação de juiz de 1º grau para auxílio nos tribunais durante férias de 20 dias ou mais dos desembargadores e juizes de 2º grau e nas licenças por motivos de saúde até 30 dias. Alteração das Resoluções CNJ nº 72/2009 e 293/2019.....3

PLENÁRIO

Inspeção

Relatório de Inspeção aprovado parcialmente com instauração de pedidos de providências e Reclamação Disciplinar4

Pedido de Providências

A audiência de custódia deve ser dispensada quando, após sua designação, ocorrer situação que o ordenamento jurídico autoriza a imediata liberação do preso4

Para o processamento e julgamento de uma revisão disciplinar, é preciso que a pena aplicada ao juiz seja desproporcional aos fatos5

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não pode impor aos juizes o dever de consulta prévia ao Sistema e-NatJus nas decisões relacionados à saúde suplementar5

Ao contrário da remuneração dos substitutos ou interinos, a remuneração do interventor de cartório não se submete ao teto constitucional6

Processo Administrativo Disciplinar

Aposentadoria compulsória de juiz por assédio e importunação sexual contra alunas e servidora. Julgamento com perspectiva de gênero7

Reclamação Disciplinar

A aposentadoria compulsória do juiz em PAD anterior não impede a abertura de novo processo disciplinar para investigar conduta diversa9

Reclamação arquivada por ausências de falta disciplinar com recomendação ao tribunal.....10

Recurso Administrativo10

A revista pessoal na entrada dos prédios do Judiciário deve ser feita por agentes de segurança do mesmo gênero da pessoa revistada. A norma que exclui juizes da submissão aos detectores de metais não fere o princípio da isonomia entre magistrados e advogados.....10

O prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 91, parágrafo único, do RICNJ não se aplica a situações inconstitucionais como a delegação de cartório sem aprovação em concurso público.....11

A competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário12

Revisão Disciplinar

A abertura de PAD não exige conclusão definitiva sobre a conduta do magistrado, basta a presença da justa causa, isto é, indícios mínimos quanto ao ilícito e sua autoria13

A sindicância é procedimento investigatório, preliminar e dispensável. Eventuais irregularidades nessa fase não contaminam o PAD133

Alteração na Resolução CNJ nº 343/2020 assegura teletrabalho com equipamentos específicos aos servidores e magistrados com deficiência

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 343/2020 a fim de garantir a utilização de equipamentos específicos aos servidores com deficiência em regime de teletrabalho.

Com isso, as magistradas, os magistrados, as servidoras e os servidores que estejam sob o regime de teletrabalho realizarão audiências e atenderão às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico com uso de equipamentos próprios.

Se houver possibilidade, a unidade jurisdicional fornecerá os equipamentos, inclusive com tecnologia assistiva compatível com às necessidades dos servidores.

No caso de comprovada inviabilidade para realizar audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado/magistrada para presidir o ato e servidores para auxiliarem o juízo.

[ATO 0001728-03.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Sidney Madrugá](#), julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Mudança na Resolução CNJ nº 13/2006 garante o reajuste automático dos subsídios dos magistrados estaduais sempre que o valor do subsídio de ministro do STF for alterado

O Plenário do CNJ, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB - que pretendia a fixação automática do piso remuneratório da magistratura estadual, alterando as Resoluções CNJ nº 13 e 14/2006.

O Colegiado decidiu modificar a Resolução CNJ nº 13/2006 para acrescentar dispositivo que garante aos juízes estaduais receber o mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos ministros do STF, sempre que houver alteração deste.

O inciso V do art. 93 da Constituição Federal prevê o escalonamento vertical, a partir do subsídio dos Ministros do STF, para todos os níveis da magistratura, federal ou estadual.

Há um limite ao legislador para fixar o valor máximo do subsídio (teto) do desembargador ou juiz de segundo grau - 95% do subsídio dos ministros dos tribunais superiores - e um limite para o valor mínimo do subsídio (piso), isto é, 90% do subsídio dos ministros dos tribunais superiores.

No âmbito da magistratura federal, já existe norma para o reajuste automático dos subsídios dos magistrados da União. As Leis Federais nº 9.655/1998 e 10.474/2002 definiram, em percentuais, os subsídios dos magistrados da União, tendo como parâmetro o valor dos subsídios dos ministros do STF.

Diversos estados da Federação, à exemplo da União, editaram leis ordinárias fixando, em percentuais, o valor dos subsídios dos magistrados estaduais sobre o valor do subsídio dos ministros do Supremo.

Mas alguns Estados, apesar do envio do projeto de lei por parte do tribunal de justiça, os Poderes Legislativos e Executivos têm se recusado a editar lei que fixe automaticamente o valor dos subsídios dos desembargadores estaduais em pelo menos 90% dos subsídios dos ministros dos tribunais superiores.

A ausência desse reajuste automático compromete a natureza remuneratória nacional e uniforme da magistratura e pode gerar um passivo para os Estados que terão de pagar as devidas diferenças de forma retroativa na hipótese de não cumprimento do escalonamento vertical previsto na Constituição.

O artigo 11 da Resolução CNJ nº 13/2006 será acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação: alterado, por lei federal, o valor do subsídio de ministro do Supremo, os tribunais de justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referência para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF.

Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgava improcedente o pedido por entender que a alteração afrontaria o pacto federativo e a Súmula Vinculante nº 37 do STF, que veda ao Poder

Judiciário a concessão de reajuste de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

PP 0006845-87.2014.2.00.0000, Relator à época: Conselheiro Gilberto Valente Martins, Relator para o acórdão: Conselheiro Marcio Luiz Freitas, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Resolução autoriza a convocação de juiz de 1º grau para auxílio nos tribunais durante férias de 20 dias ou mais dos desembargadores e juízes de 2º grau e nas licenças por motivos de saúde até 30 dias. Alteração das Resoluções CNJ nº 72/2009 e 293/2019

O Conselho Nacional de Justiça, na 7ª Sessão Virtual, aprovou, por unanimidade, Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 72/2009 sobre convocação de juízes de 1º grau para substituição e auxílio nos tribunais estaduais e federais, bem como a Resolução CNJ nº 293/2019, que trata das férias da magistratura.

O pedido inicial era de juiz federal solicitando a designação de magistrado de 1º grau para atuar em auxílio, sem afastamento da jurisdição de origem, durante suas férias de 20 dias, nos moldes do art. 2º, III, da Resolução CNJ nº 72/2009, a fim de evitar prejuízos à prestação jurisdicional.

O pedido relativo a férias de 2020 perdeu seu objeto.

Entretanto, a situação se renova a cada período de férias, não apenas para o magistrado demandante. A questão afeta de forma horizontal toda a carreira da magistratura nacional, guarda relação com direito individual homogêneo, portanto, passível de atuação de ofício do CNJ.

A Resolução CNJ nº 72/2009 já previa a convocação de juízes para fins de auxílio aos tribunais durante os afastamentos superiores a 30 dias, por qualquer motivo - férias, licenças e concessões.

Ocorre que a Resolução CNJ nº 293/2019 permitiu a conversão de 1/3 de cada período de férias em abono pecuniário e criou-se a possibilidade de os magistrados usufruírem apenas 20 dias das férias.

Já a LCP nº 35/1979 (Loman) prevê a substituição somente em afastamentos por mais de 30 dias.

Constatou-se que a vedação para convocar magistrados em apoio ao 2º grau nos afastamentos com período inferior a 30 dias compromete a prestação jurisdicional na unidade.

A atividade administrativa deve ser contínua, não comporta intervalos. A aquisição parcial de períodos de férias dos magistrados é do interesse da Administração, pois mantém o juiz no exercício da jurisdição por período maior.

Todavia, a impossibilidade de substituição de membros de tribunais que optam por converter parte de suas férias em pecúnia acaba gerando o inverso daquilo que se buscava com a possibilidade de manter o magistrado na jurisdição por mais tempo.

A possibilidade de chamar juízes para cobertura de férias atende as políticas públicas judiciárias. O auxílio de juízes do 1º grau vai permitir que os processos não fiquem estagnados durante os períodos de ausência dos magistrados dos tribunais, dando continuidade ao serviço judiciário. Ao mesmo tempo, respeita o direito dos magistrados ao descanso e à saúde.

O art. 5º da Resolução CNJ nº 72/2009 passa a vigorar acrescido do §5º, com a possibilidade de convocar juízes também nos casos de afastamento por motivos de saúde previsto no art. 69 da Loman.

Na 8ª Sessão Ordinária, o Plenário aprovou questão de ordem para ajustar o texto do Ato e garantir que o direito ao auxílio se opere sempre que o magistrado requeira a conversão em pecúnia de 1/3 das férias a que faz jus. A locução “período superior a 20 dias” foi complementada com a expressão “igual”.

Assim, a Resolução CNJ nº 293/2019 passa a admitir no art. 2º, parágrafo único, a convocação de juízes de 1º grau para auxílio em caso de férias de membro do tribunal por período igual ou superior a 20 dias, resultante da conversão de 1/3 de cada período em abono pecuniário.

PP 0007820-02.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 7ª Sessão Virtual de 2023 em 19 de maio de 2023; e na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Relatório de Inspeção aprovado parcialmente com instauração de pedidos de providências e Reclamação Disciplinar

O Plenário aprovou parcialmente o relatório de Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça que verificou o funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro em março de 2022.

O Corregedor Nacional de Justiça ratificou parcialmente o relatório apresentado pelos desembargadores e servidores designados para assessorar os trabalhos de inspeção.

A análise das unidades judiciárias ocorreu por amostragem, considerando diversos aspectos. As determinações e recomendações foram dirigidas de forma específica à cada unidade.

Nas diretrizes que possuem caráter geral ou nos casos que tenham sido constatadas razões e situações estruturais, tendo como consequências os problemas encontrados, as determinações e recomendações foram dirigidas aos órgãos de controle do Poder Judiciário local.

Do relatório final da inspeção, com modificações e supressões realizadas pelo Corregedor, constam as determinações que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelos órgãos locais, por meio de pedidos de providências e uma reclamação disciplinar.

Considerando o tempo decorrido, algumas situações podem ter sido solucionadas, magistrados aposentados ou afastados, ficando prejudicadas as determinações e recomendações nesses casos.

[Insp 0000930-76.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Pedido de Providências

A audiência de custódia deve ser dispensada quando, após sua designação, ocorrer situação que o ordenamento jurídico autoriza a imediata liberação do preso

A audiência de custódia é destinada às situações em que a pessoa se encontra presa, ou seja, sob a tutela do Estado.

Toda pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão - artigo 1º da Resolução CNJ nº 213/2015.

O objetivo é evitar o encarceramento desnecessário e a prática de torturas ou maus tratos.

Uma vez designada a audiência de custódia, se ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a liberação imediata do autuado em flagrante, a realização da audiência mostra-se prejudicada. Não há mais pessoa presa a ser apresentada à autoridade judicial.

O artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), ao dispor sobre a audiência de custódia, prevê que o ato deve ser realizado com a presença da pessoa presa.

O STF já confirmou que as audiências de custódia devem ocorrer em todas as modalidades prisionais.

No entanto, não se mostra possível exigir a presença coercitiva perante a autoridade judicial daquele que não mais se encontra sob a custódia do Estado, sob pena de ofensa às garantias constitucionais - artigo 5º, LXV e LXVI, da Constituição da República e artigo 304, § 1º, do CPP.

Além disso, a liberação do autuado antes da audiência de custódia não impede o controle da atividade policial, pois há formas complementares para se verificar eventual excesso no momento da prisão ou durante o período em que esteve preso.

Com base nesses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao TJSC que designe as audiências de custódia em todas as modalidades de prisão,

dispensando, no entanto, a sua realização quando, antes, houver a imediata liberação do custodiado em razão de: a) fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante; b) pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado de prisões civis; c) relaxamento de prisão manifestamente ilegal; e d) fiança não paga no contexto do HC Coletivo nº 568.693/ES, que tinha objetivo de reduzir a propagação do coronavírus.

Por considerar prejudicada a realização da audiência de custódia nas hipóteses indicadas no pedido, o Plenário não se manifestou sobre a indagação subsidiária quanto a necessidade de o acusado ou sua defesa formular pedido para designação posterior da audiência.

PP 0000675-21.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Para o processamento e julgamento de uma revisão disciplinar, é preciso que a pena aplicada ao juiz seja desproporcional aos fatos

O Pedido de Providências em questão analisava a possibilidade de instaurar revisão disciplinar, de ofício, para reavaliar pena de advertência aplicada a juiz de direito pelo tribunal de origem em razão da apropriação de estátua de Don Quixote, devolvida após intimação do corregedor local.

A obra de arte foi doada para o fórum da cidade. Como o fórum não possui personalidade jurídica, nem patrimônio próprio, considera-se que a obra foi doada para o acervo do tribunal de justiça estadual.

No Direito Penal, a apropriação pressupõe que o agente exteriorize uma conduta dolosa de incorporar um bem pertencente a outrem ao seu patrimônio pessoal.

Na hipótese dos autos, observou-se que a obra não foi levada para a casa do magistrado ou transportada para fora do tribunal. Quando o magistrado foi removido para outra comarca, a estátua foi transportada para o gabinete da localidade de destino do juiz.

O bem movimentou-se de um fórum para outro, permanecendo em domínio público. O tribunal não perdeu a posse sobre a obra.

Na transferência, utilizou-se da logística e do transporte público do tribunal. A estátua não foi transportada no veículo pessoal do magistrado.

A conduta se distancia da tipificação legal de apropriação.

Possíveis irregularidades podem ter ocorrido quanto à ausência de comunicação ao tribunal ou questões de tombamento do bem.

Assim, não se verificou desproporcionalidade da pena aplicada pelo tribunal. As circunstâncias relacionadas à conduta do magistrado foram apreciadas na instância de origem.

Nesse contexto, o Colegiado, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Giovanni Olsson e a Presidente Rosa Weber, que votavam pela instauração de revisão disciplinar em desfavor do juiz.

PP 0007159-23.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Mauro Pereira Martins, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não pode impor aos juízes o dever de consulta prévia ao Sistema e-NatJus nas decisões relacionados à saúde suplementar

O Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) foi lançado em 2017 com o objetivo de oferecer apoio técnico aos magistrados para decidirem com maior segurança sobre a concessão ou não de fármaco, órtese, prótese ou outro tratamento ou tecnologia na área da saúde pública e suplementar.

Em 2022, o Conselho avançou e editou a Resolução CNJ nº 479/2022 sobre o funcionamento e

utilização do e-NatJus, considerando que a judicialização da saúde envolve questões complexas e exigem medidas a fim de que as decisões dos magistrados possam ser amparadas em orientações técnicas e confiáveis.

O artigo 2º da Resolução CNJ nº 479/2022 deixa claro que a utilização do Sistema e-NatJus é uma faculdade, uma possibilidade, e não uma imposição funcional aos magistrados.

O artigo 7º da mesma Resolução reforça que a solicitação de nota técnica é prerrogativa exclusiva do juiz responsável pelo processo, ainda que em regime de plantão, e não deixa espaço para comprometer a independência funcional dos membros do Poder Judiciário.

Desse modo, o Sistema e-NatJus não é obrigação imposta aos magistrados, e sim ferramenta de auxílio à atividade jurisdicional nas decisões sobre saúde, sejam elas liminares ou de mérito, quando entenderem necessário.

Não cabe ao CNJ condicionar decisões judiciais à consulta prévia aos técnicos ou base de dados do e-NatJus, sob pena de comprometer a independência funcional dos magistrados. Principalmente, quando o conjunto probatório apresentado nos autos o leva a dispensar tal auxílio técnico e analisar livremente o conjunto de provas, expondo os fundamentos que o levaram àquela conclusão.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de obrigar o uso de parecer do Sistema e-NatJus em processos relacionados à saúde suplementar.

Decidiu, ainda, encaminhar cópia dos autos ao Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – Fonajus com o fim de promover estudos, propor a revisão da Resolução CNJ nº 479/2022 para aprimorar a norma ou reduzir eventuais conflitos de interesse.

PCA 0004267-73.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Ao contrário da remuneração dos substitutos ou interinos, a remuneração do interventor de cartório não se submete ao teto constitucional

A discussão envolve o Provimento TJSC nº 11/2018 que fixou novos valores para a remuneração mensal dos interventores e interinos das serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina.

Em medida liminar, o CNJ suspendeu a eficácia do Provimento até o julgamento deste PCA, por considerar que a norma não era compatível com o ordenamento jurídico sobre a matéria.

Em seguida, o Tribunal editou o Provimento TJSC nº 18/2019, revogando o de nº 11/2018. No novo normativo, o teto remuneratório deixou de ser o subsídio de juiz substituto do Estado de Santa Catarina e passou a ser 90,25% do subsídio de ministro do STF. Continuou a prever outros parâmetros para o piso remuneratório de interinos e interventores.

A revogação do ato não implica perda de objeto do feito, uma vez que o conteúdo normativo do Provimento nº 11/2018 foi repetido, em sua essência, no outro Provimento.

O exame do mérito não revelou ilegalidade no ato impugnado quanto à remuneração dos substitutos ou interinos. Mas sim, no que tange à remuneração dos interventores.

Os substitutos ou interinos são designados para cartório declarado vago, não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, uma vez que não atendem aos requisitos estabelecidos nos artigos 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função.

No entanto, os interinos inserem-se na categoria de agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, CF. O STF firmou esse entendimento ao analisar o Tema 779 da Repercussão Geral.

Inclusive, o interino será questionado se não promover o repasse do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

O teto constitucional é um referencial máximo, e não um equivalente. As remunerações são diversas para cada agente, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou função exercidos. O que se proíbe é remuneração que supere o teto, e não remuneração que seja inferior ao teto.

Quanto aos interventores, de acordo com a jurisprudência mais recente dos tribunais superiores, não há vinculação ao teto constitucional.

Os interventores respondem pelo cartório quando o titular ou substituto foi afastado em razão de processo administrativo para apuração de faltas disciplinares. Cuida-se de um acréscimo de trabalho não esperado.

A intervenção, igual a substituição, é nomeação provisória e precária.

No entanto, quando o cartório é declarado vago, o serviço é revertido ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público.

De forma distinta, no caso de designação de interventor, o serviço extrajudicial não foi revertido ao poder delegante e ainda está classificado dentre os providos por delegação.

Logo, a renda obtida com o serviço não pertence ao Poder Público, razão pela qual não há observância ao teto do art. 37, XI, CF.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 36 da Lei nº 8.935/1994 deixam claro que o interventor deve depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia. Em caso de condenação do cartório titular, o interventor terá direito ao levantamento desse montante.

Assim, ao contrário da remuneração dos substitutos ou interinos, a remuneração do interventor, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.935/1994, não se submete ao teto remuneratório constitucional.

Com esses argumentos, o Colegiado, por maioria julgou parcialmente procedente o pedido que pretendia anular o Provimento TJSC nº 11/2018, não confirmando, dessa forma, os termos da medida liminar concedida e ratificada pelo Plenário anteriormente.

Considerou-se que o TJSC afrontou a lei ao estabelecer remuneração diversa da prevista na Lei nº 8.935/94 aos interventores, devendo promover adequações em seu normativo.

Em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, considerando que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do decidido no RE 808.202 - Tema 779 da Repercussão Geral, os efeitos da decisão do CNJ também devem ser modulados. Com isso, o escalonamento da remuneração de interinos, previsto no Provimento nº 18/2019, que substituiu o Provimento nº 11/2018, só deve ser aplicado a partir da data da publicação do Acórdão do Conselho.

[PCA 0004843-71.2019.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Giovanni Olsson](#), julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

Aposentadoria compulsória de juiz por assédio e importunação sexual contra alunas e servidora. Julgamento com perspectiva de gênero

Aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis. Faltas éticas do juiz, no exercício do magistério, comprometem o respeito à função judicial.

As imputações apuradas nos autos são de assédio e importunação sexual contra juiz que lecionava em curso preparatório para o exame da OAB. Os ilícitos consistem no envio de mensagens invasivas, de cunho sexual, durante diálogos iniciados sem viés sexual, convites insistentes para encontros, toque físico não consentido, dentro e fora do ambiente de trabalho e intimidação com o uso do cargo.

Os fatos foram formalizados por duas advogadas e ex-alunas e uma servidora de tribunal.

Em preliminares, a defesa alegou que, à época dos relatos, o regimento interno do tribunal de origem previa o prazo de 120 dias para representação e a apresentação, em duas vias, dirigidas ao corregedor regional, acompanhadas das provas.

Ocorre que normativos internos não prevalecem sobre as Resoluções do CNJ ou sobre a Loman. O prazo decadencial invocado não prevalece sobre a Resolução CNJ nº 135/2011.

O juiz também questionou a fundamentação do acórdão que abriu o PAD, que não haveria interesse público e que algumas vítimas teriam afirmado não ter interesse no prosseguimento da apuração.

O desinteresse de outras vítimas serem ouvidas em nada impacta a abertura do PAD, pois a falta disciplinar não depende de pluralidade de vítimas, basta a notícia em relação a apenas uma.

O interesse de agir está legitimado pelos relatos das 3 vítimas aos órgãos competentes.

Nesse ponto, acrescenta-se que as Corregedorias são orientadas pelo poder-dever de apuração imediata das irregularidades levadas ao seu conhecimento. Não depende de formalização. Já as Comissões de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio são guiadas pelo dever de sigilo, respeito ao tempo de reflexão e decisão das vítimas - Resolução CNJ nº 351/2020, art. 9º c/c art. 17, § 1º. Atuam, a princípio, na prevenção e acolhimento às vítimas, com enfoque distinto da atuação correcional.

A defesa também tentou impugnar a utilização de capturas de telas com mensagens trocadas em diversas aplicações de internet. Nelas, inúmeras mulheres disseram terem sido vítimas do juiz.

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da vítima, pois tais infrações costumam ser praticadas na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

A palavra da vítima deve ser avaliada com outros elementos como documentos, mensagens, imagens e depoimento testemunhal, por exemplo.

Tem-se ainda que o uso de perícia técnica não é usual em processos administrativos disciplinares, seja pela carência de ferramentas, seja pela celeridade que este tipo de processo exige.

Os *prints* de mensagens, áudios e outros não devem ser descartados pelo simples fato de não terem sido submetidos à perícia. Se a fala da vítima é prestigiada, com mais razões devem ser examinados os documentos que possam comprovar ou compor indícios do ilícito.

Quanto à alegação de nulidade das provas testemunhais porque o juiz instrutor teria iniciado as perguntas na audiência de instrução com prejuízo ao direito de defesa, a preliminar também foi afastada, pois a formulação de perguntas iniciadas pelo magistrado não viola a Resolução CNJ nº 135/2011. O art. 18 da norma prevê produção de provas de ofício pelo relator, de modo que o juiz, na condução da audiência, pode indagar às testemunhas e ao interrogando em primeiro lugar.

Um parecer psicojurídico, providenciado pela defesa, juntado em alegações finais, afirmava que as perguntas eram de caráter indutivo.

O exame psicológico como meio de prova é alternativa facultada ao julgador para formar seu convencimento. Se o magistrado avaliar necessário ao caso concreto, vítima e requerido são encaminhados à perícia para esclarecimentos dos quesitos formulados.

O uso da avaliação psicológica como prova válida deve observar a Resolução CNJ nº 135/2011, na fase de produção de provas, que precede a audiência de instrução, a fim de possibilitar o contraditório.

Ainda assim, o laudo produzido não vincula o julgador, pois a análise das imputações deve levar em consideração todo o processo e a metodologia estabelecida no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução CNJ nº 492/2023.

Com isso, o parecer psicojurídico juntado pela defesa, em sede de alegações finais, deve ser valorado como alegação defensiva e não como prova pericial.

O exame de fatos relacionados à dignidade sexual de mulheres demanda prévia compreensão de aspectos que, apesar de naturalizados socialmente, caracterizam efetivas violações.

No âmbito dos processos, judiciais ou administrativos, não se pode restringir a avaliação de tal dinâmica social à etapa final, ou seja, ao ato de julgar.

A Resolução CNJ nº 351/2020 caracteriza o assédio sexual como conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

A jurisprudência do CNJ indica que, mesmo antes da Política de Prevenção e Combate ao Assédio no Poder Judiciário, essas condutas sempre foram reprováveis sob o aspecto disciplinar.

São passíveis de caracterizar o assédio sexual a chantagem; convites de caráter sexual; olhares insinuantes, persistentes; toques, abraços, beijos; questionamentos ofensivos sobre a vida privada; pedido de favores sexuais em troca de alguma vantagem relacionada ou não com o cargo ou emprego; ameaças de perda da condição de trabalho; piadas, comentários, mensagens com conotação sexual através de e-mail, SMS, WhatsApp, redes sociais, de modo público ou privado, entre outras.

A hierarquia não é elementar do ilícito administrativo de assédio sexual, que comporta toda forma de importunação sexual praticada no contexto de trabalho, seja nos limites geográficos do fórum, seja virtualmente, seja em ambientes privados, desde que seja possível verificar a relação de trabalho como impulsionadora da abordagem sexual não consentida.

Importante registrar que a vítima de assédio possui interesse em conhecer e acompanhar o andamento

dos procedimentos. Contudo, inexistente no processo administrativo disciplinar figura semelhante ao assistente da acusação, previsto no CPP. Dessa forma, o ingresso da vítima deve se dar como interessada - art. 9º, II, da Lei n. 9.784/1999, independentemente de concordância do requerido.

As condutas praticadas são de elevada reprovabilidade. O padrão de comportamento, comprovado por testemunhas, denota incontinência sexual, e violam os artigos 35, IV, e VIII, da Loman e 15, 16, 21, § 2º, 22, parágrafo único, e 37, *caput*, do Código de Ética da Magistratura.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedentes as imputações para aplicar ao magistrado a pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do art. 56 da Loman.

PAD 0006667-60.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Reclamação Disciplinar

A aposentadoria compulsória do juiz em PAD anterior não impede a abertura de novo processo disciplinar para investigar conduta diversa

O juiz prudente é aquele que pensa antes de decidir, que avalia as consequências das suas decisões, que não admite a primeira versão do fato que lhe chega como verdadeira.

Embora a ação de alvará judicial caracterize procedimento de jurisdição voluntária, que admite o julgamento sem observância obrigatória do critério de legalidade estrita (artigo 723 do CPC), não cabe ao magistrado se afastar do requisito quantitativo previsto na Lei nº 6.858/1980.

Em caso de falecimento de titular de conta bancária, a Lei nº 6.858/1980 facilita os saques sem os ônus do inventário ou do arrolamento apenas dos créditos de pequeno valor, limitados a 500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - OTNs, a fim de atender rapidamente as necessidades de subsistência dos dependentes ou sucessores.

Há indícios de infração disciplinar na condução de ação de alvará judicial, na qual o juiz autorizou o levantamento de mais de R\$ 5 milhões depositados na Caixa Econômica Federal, mesmo após ter sido alertado sobre possível fraude em desfavor de correntista idosa e sem prova nos autos de que o autor do pedido era herdeiro único da correntista.

O magistrado insistiu na tentativa de liberar a quantia, sem adotar qualquer medida acautelatória do direito da idosa.

Na origem, a maioria dos integrantes do tribunal declarou-se suspeita e/ou impedida. A falta do quórum de votação interrompeu o julgamento. Assim, os autos foram remetidos à Corregedoria Nacional por força do § 4º do artigo 14 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Os fatos indicam inobservância aos deveres de cautela, de prudência, de serenidade e de rigor técnico dos artigos 35, incisos I e VII, da Loman, bem como artigos 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Os assentos funcionais do magistrado apresentam reiterado comportamento negligente na condução de diversos processos judiciais, inclusive com condenação à pena de aposentadoria compulsória.

Na jurisprudência do CNJ, o fato de o magistrado ter sido punido com a maior penalidade administrativa prevista na Loman, em PAD anterior, não obsta a abertura de novo processo disciplinar para investigar conduta diversa.

Para dar prosseguimento à apuração, o Colegiado, por unanimidade, converteu o Pedido de Providências em Reclamação Disciplinar, julgando-a procedente a fim de abrir PAD em desfavor do juiz. De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0002633-76.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Reclamação arquivada por ausências de falta disciplinar com recomendação ao tribunal

A reclamação é contra um colegiado de magistrados que recebe comunicação de prisão em flagrante de outro juízo e causa constrangimento ilegal pelo tempo excedido para a análise da regularidade da prisão. A conduta se deu em razão de trâmite processual com dúvida sobre a atribuição para realizar a audiência de custódia e para a homologação da prisão em flagrante, em cumprimento aos normativos vigentes no TJCE. O relaxamento da prisão aconteceu por decisão do STJ.

Apesar da demora de 21 dias para apreciar a regularidade da prisão, não há elementos que caracterizem infração disciplinar pelos magistrados, pois cumpriram as normativas vigentes no Tribunal.

Constatou-se que as normas não favorecem a celeridade na realização das audiências de custódia.

Os magistrados envolvidos poderiam ter cautela adicional, considerando que a prisão já durava alguns dias sem a análise do flagrante. Mas, não há como responsabilizá-los do ponto de vista disciplinar, considerando que os magistrados atuaram em conformidade com o normativo vigente.

Contudo, constatou-se recorrente extrapolação do prazo para exame de prisões em flagrante que demandam apreciação mais aprofundada pelo CNJ.

Apurou-se que um dos magistrados deixou de examinar a prisão em flagrante no prazo de 24 horas em 89 processos, em sua maioria distribuídos em 2018 e em 2019, além de dois APFs no ano de 2020.

Do mesmo modo, outro magistrado deixou de examinar a prisão em flagrante no prazo de 24 horas em 47 processos no ano de 2020.

Consta dos autos a aposentadoria voluntária de um deles. No entanto, não há regra legal que impeça a instauração de procedimento disciplinar nesta hipótese.

Com isso, o Plenário do CNJ, por unanimidade, arquivou a reclamação disciplinar, com recomendações ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e determinou a instauração de nova reclamação para apurar a extrapolação recorrente do prazo para exame de prisões em flagrante contra 2 juízes do Tribunal.

[RD 0007451-08.2020.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Recurso Administrativo

A revista pessoal na entrada dos prédios do Judiciário deve ser feita por agentes de segurança do mesmo gênero da pessoa revistada. A norma que exclui juízes da submissão aos detectores de metais não fere o princípio da isonomia entre magistrados e advogados

Os detectores de metais constituem medida de segurança preventiva, comuns em estabelecimentos bancários, aeroportos e órgãos públicos. A ferramenta atende aos objetivos das políticas de segurança do CNJ.

A Lei nº 12.694/2012 estabeleceu regras para o reforço da segurança nos prédios da Justiça ao prever, em seu art. 3º, inciso III, a submissão de todos os frequentadores a detector de metais.

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 435/2021, que disciplina atualmente a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, manteve a essência de normas anteriores revogadas sobre o tema - Resoluções CNJ nº 176/2012 e 291/2019.

Não se vê ilegalidades entre os normativos do CNJ e a Lei nº 12.694/2012.

A Resolução CNJ nº 435/2021 determina que os tribunais brasileiros adotem, como medida de segurança, a instalação de pórtilho detector de metais e catracas para todos que acessarem os prédios, ainda que exerçam cargo ou função pública. Faz ressalva apenas para magistrados, integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores da polícia judicial com lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos respectivos conselhos ou tribunais.

A dispensa da medida para juízes que trabalham no fórum ou tribunal não viola o tratamento isonômico entre a magistratura e a advocacia nem fere a dignidade e as prerrogativas dos advogados.

As exceções são de ordem prática e justificadas pela necessidade de viabilizar a rotina forense.

A sujeição dos magistrados aos detectores, sempre que se deslocarem na unidade ao longo do expediente, em local que está presente todos os dias, pode retardar as atividades jurisdicionais.

A exigência para os demais frequentadores do ambiente forense tem como objetivo garantir a integridade de todos que transitam pelas unidades judiciárias.

Os estudos desenvolvidos para subsidiar a Resolução CNJ nº 435/2021 constataram aumento dos episódios de violência em fóruns e tribunais.

Assim, não é suficiente argumentar a quebra do princípio da isonomia entre magistrados e advogados quando está em embate o direito fundamental à vida e à integridade física de todos.

Quanto à revista pessoal na entrada dos fóruns e tribunais, os precedentes do Conselho e do STF confirmam que a averiguação dos pertences das mulheres deve ser feita por pessoa do mesmo gênero.

O raciocínio deriva do princípio da dignidade da pessoa humana e proteção à intimidade, presente em algumas normas. A exemplo, a CLT veda o empregador de realizar revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias, mesmo diante da relação de subordinação decorrente do contrato de trabalho.

A Lei nº 13.271/2016 proíbe que órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, adotem a revista íntima em suas funcionárias do sexo feminino. O CPP, para alcançar a verdade real na apuração de crimes, recomenda que a busca em mulher seja feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento aos recursos administrativos que pretendiam reformar decisão monocrática que determinou ao TJSP adotar as medidas necessárias para procedimentos de revista pessoal e em objetos na entrada de seus prédios.

PCA 0010092-71.2017.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

O prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 91, parágrafo único, do RICNJ não se aplica a situações inconstitucionais como a delegação de cartório sem aprovação em concurso público

O cartório é declarado vago quando se constata que o atual responsável ingressou na titularidade da serventia sem concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro - artigo 1º da Resolução CNJ nº 80/2009.

O concurso público é necessário tanto para o ingresso, quanto para a remoção e para a permuta nas serventias extrajudiciais - art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

A Constituição de 1967 já previa o concurso público em moldes semelhantes aos atuais.

Com a Emenda nº 1/1969, o art. 95, § 1º, da CF/1967 passou a prever que apenas a primeira investidura dependeria de concurso público de provas ou de provas em títulos, salvo casos indicados em lei.

Já o art. 47 da Lei Federal nº 8.935/1994 assegurou a delegação constitucional apenas para notários e oficiais de registro que respondiam pelas serventias legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988.

No caso, a recorrente é servidora efetiva cedida, aprovada em concurso realizado por outro Poder. Embora afirme ter sido designada titular de serventia, reconhece que foi em caráter provisório, não havendo dúvida acerca da interinidade.

Também não se aplica ao caso o disposto no art. 208 da CF/1967, incluído pela Emenda nº 22/1982. O dispositivo assegura aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial a efetivação como titular, desde que investidos na forma da lei, e que tenham ou venham ter 5 anos de exercício, nessa condição e mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

A própria recorrente reconheceu nos autos que só foi designada como responsável provisória por serventia extrajudicial em março de 1985.

É certo que o art. 31 do ADCT ressalvou o direito daqueles que exploravam as serventias em caráter privado na promulgação da Constituição de 1988. Porém, o serviço em que a recorrente atuou como responsável nunca foi exercido em caráter privado por delegação, mas sempre em nome e por conta do Estado.

Embora o Conselho tenha proferido decisões sobre a regularidade da delegação do cartório do 1º Ofício de Balsas/MA, onde a recorrente ingressou por remoção, em nenhuma oportunidade foi analisada a investidura originária da delegatária no 3º Ofício de Bacabal/MA.

Inclusive, a informação de sua última petição nos autos de que sequer foi aprovada em concurso promovido pelo Poder Judiciário seria fato novo, e afasta a tese de haver coisa julgada administrativa.

A participação da recorrente em mero concurso de remoção não faz ato jurídico perfeito. Como a recorrente nunca foi aprovada em concurso promovido pelo Poder Judiciário local, não era titular de serventia, não poderia ter participado do último certame de remoção.

A situação, seja na ordem constitucional vigente, seja na anterior, é inconstitucional. Viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

O CNJ não pode se omitir diante do estado de inconstitucionalidade constatado. O tribunal local permitiu que a recorrente, exercendo função provisória, a título precário, em serventia extrajudicial, para a qual não tinha a titularidade, participasse do concurso de remoção.

O prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 e art. 91, parágrafo único, do RICNJ não se aplica a situações flagrantemente inconstitucionais.

O STF também tem entendimento de que o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo decadencial de 5 anos.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo contra decisão monocrática que reestabeleceu a decisão da corregedoria local que considerou ilegal a delegação exercida pela recorrente junto à serventia extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Balsas/MA, por decorrer de remoção irregular. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia, que davam provimento ao recurso com o entendimento de que não era possível rediscutir a matéria.

[PP 0005027-56.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

A competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário

A questão é fundada no fato de que teria havido ordem do juiz para que o advogado – preso preventivamente – fosse removido, sem motivação, para o sistema penitenciário comum.

No entanto, restou esclarecido que a cadeia pública da cidade, na qual o advogado pretendia permanecer recolhido, fazia parte do sistema de inclusão automática da Secretaria da Administração Penitenciária. Ingressava nela os presos provisoriamente, independentemente de ordem judicial, até sua transferência automática para um centro de detenção provisória ou penitenciária.

Não se extrai dos autos que houve ordem de remoção do advogado por parte do juiz. Ao contrário, o magistrado determinou que o advogado fosse recolhido em sala do Estado-Maior ou local congênere. Indicou, ainda, locais equivalentes e permitiu que outros semelhantes fossem utilizados, em caso de necessidade, respeitadas as prerrogativas do preso, em observância ao art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994.

Além disso, a representação criminal para apurar suposto crime de abuso de autoridade decorrente do fato, assim como a reclamação disciplinar instaurada na corregedoria local, foram arquivadas.

O pedido não se enquadra nas atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. A competência do Conselho está adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la.

Diante do cenário, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Vieira de Mello Filho, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Luiz Fernando Bandeira de Mello e Mário Goulart Maia, que davam provimento ao recurso para instaurar reclamação disciplinar contra o juiz.

[PP 0010632-17.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

A abertura de PAD não exige conclusão definitiva sobre a conduta do magistrado, basta a presença da justa causa, isto é, indícios mínimos quanto ao ilícito e sua autoria

A natureza do procedimento revisional limita a reapreciação dos fatos pelo CNJ. Desconstituir uma decisão e intervir na autonomia administrativa dos tribunais somente é possível quando se constata vício.

O poder disciplinar não é mera faculdade da Administração Pública, mas um poder-dever decorrente da indisponibilidade do interesse público. Se há indicativo de possível infração e de sua autoria, o PAD deve necessariamente ser instaurado.

Os precedentes do CNJ são no sentido de que, a exemplo do que ocorre no processo penal, no juízo de admissibilidade de PAD vigora o princípio *in dubio pro societate*, em razão do alto grau de responsabilidade que o agente público detém e em homenagem ao interesse público.

A RevDis em questão, instaurada de ofício, foi fundamentada na contrariedade existente entre os fatos e as provas - art. 83, I, RICNJ.

A reclamação no tribunal de origem apurava se houve omissão do juiz na condução de audiências realizadas por videoconferência no âmbito de ação penal para oitiva de suposta vítima de estupro.

Os documentos dos autos demonstram um quadro de animosidade e desrespeito que exigia do magistrado posições mais firmes para restabelecer a ordem dos trabalhos.

O Código de Processo Penal exige que o juiz zele pela lisura da audiência sob sua presidência, reprimindo perguntas impertinentes, ofensivas e estranhas à causa - arts. 212, 251 e 794.

Mesmo reconhecendo as inércias, a corregedoria-geral limitou-se a orientar o juiz.

Vale destacar que o formato virtual da audiência é tendência universal e incentivada pelo próprio CNJ, por meio do Programa Justiça 4.0 e das Resoluções CNJ nº 329, 337, 345, 354/2020 e 465/2022, e não justifica o descontrole da audiência e omissão do juiz na proteção da integridade da vítima.

Os fatos são hipoteticamente graves e violadores do princípio da dignidade humana, dos deveres impostos pelo art. 35, inciso I, da Loman e arts. 3º, 9º e 20, *caput*, do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Para aprofundar a análise, o Colegiado, por maioria, decidiu abrir PAD contra o juiz, aprovando a portaria de instauração, nos termos do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Vencidos os Conselheiros Richard Pae Kim, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Mário Goulart Maia, Mauro Pereira Martins, Jane Granzoto e Giovanni Olsson, que julgavam improcedente a Revisão Disciplinar, pois consideravam que a questão foi adequadamente tratada na origem.

[RevDis 0007453-41.2021.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

A sindicância é procedimento investigatório, preliminar e dispensável. Eventuais irregularidades nessa fase não contaminam o PAD

A Resolução CNJ nº 135/2011 estabelece rito célere e informal para a apuração preliminar das infrações funcionais praticadas por magistrados.

A norma veio para abolir formalidades e liturgias procedimentais que geravam deficiência na atuação dos tribunais em matéria administrativo-disciplinar.

Ao lado da possibilidade de instaurar sindicâncias formais contra os magistrados, a norma possibilitou às corregedorias locais submetê-los diretamente ao órgão colegiado competente para abrir o processo administrativo disciplinar. Basta que tenham elementos de convencimento suficientes sobre a conduta e responsabilidade do juiz.

No cenário desenhado pela Resolução CNJ nº 135/2011, a sindicância se consolida como mais um dos procedimentos de investigação prévia, dotada de caráter inquisitório, preparatório e instrumental. Ou seja,

não pressupõe o exercício pleno de contraditório.

A sindicância existe para viabilizar a pretensão punitiva da Administração, sendo, portanto, dispensável se os princípios e objetivos forem atendidos por outros meios e procedimentos.

Não há nulidade quando constatado o exercício do direito de defesa, sem qualquer prejuízo processual relevante decorrente dos mecanismos utilizados pelo órgão correccional local, tampouco o fato de a sindicância ter sido instaurada por portaria da corregedoria-geral e não do conselho superior da magistratura local.

Ainda que ilegalidade ou nulidade houvesse na fase de sindicância, não contamina o processo administrativo disciplinar porque é procedimento preparatório, informal, inquisitório e dispensável.

Se no PAD os fatos são incontroversos, o CNJ não está autorizado a alterar a conclusão jurídica, fundada em razoável interpretação das provas.

O entendimento do Conselho é no sentido de que a revisão disciplinar, a exemplo da revisão criminal do CPP, não é um recurso administrativo ordinário, mas um instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa, sujeito a requisitos próprios e estritos.

As decisões dos tribunais em matéria administrativo-disciplinar não são passíveis de desconstituição pela via da revisão disciplinar quando amparadas por interpretação razoável das provas contidas nos autos.

A pena de aposentadoria compulsória é proporcional e adequada quando há elementos que comprovam atrasos na prática de atos processuais, negligência na fiscalização dos subordinados, inércia na apuração de crimes, além da falta de realização de sessões do Tribunal do Júri por quase uma década.

Nesse contexto, o Colegiado, por maioria, julgou improcedente a RevDis. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que acompanhou o Relator quanto à pena exclusivamente quanto à ausência de julgamentos do Tribunal do Júri. Acolhia, porém, a tese da defesa, no sentido de julgar improcedente a condenação em relação aos demais fatos processados.

RevDis 0006023-54.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 8ª Sessão Ordinária em 23 de maio de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Chefe da Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br